



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000375753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029460-27.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SLAVKA BOCHEV VISSECHI, é agravado CARLOS SERENO VISSECHI.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 15 de abril de 2025

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2029460-27.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: SLAVKA BOCHEV VISSECHI

AGRAVADO: CARLOS ROBERTO VISSECHI

INTERESSADO: ESPÓLIO DE NELSON VISSECHI

JUÍZA: VIVIAN WIPFLI

VOTO Nº 38.243

***AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Ação de Exigir Contas em Inventário – Pleito ajuizado por herdeiro contra a inventariante a fim de que sejam prestadas contas da inventariança – Decisão que, dentre outras coisas, deferiu a produção de prova pericial, com o rateio dos honorários correspondentes – Inconformismo da ré, pugnando pela concessão dos benefícios da justiça gratuita – Cabimento – Situação econômica necessária para a concessão da Assistência Judiciária suficientemente comprovada – Disponibilidade para pagamento das custas e despesas judiciais que não restou demonstrada – Recurso provido.*

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 10ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo, em Ação de Exigir Contas referentes à inventariança, proposta por CARLOS ROBERTO VISSECHI contra SLAVKA BOCHEV VISSECHI, que rejeitou os embargos de declaração opostos contra decisão que, dentre outras coisas, determinou a produção de prova pericial, com o rateio dos honorários correspondentes.

Alega a ré que não possui condições de arcar com as custas processuais, estando demonstrada sua condição de hipossuficiência.

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrarrazoado.

É o breve relatório do necessário.

O recurso comporta provimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embora o artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil estabeleça que a parte gozará dos benefícios da gratuidade da justiça, mediante simples afirmação, também é certo que havendo elementos capazes de eliminar a presunção de pobreza gerada por dita afirmação, o magistrado pode indeferir de plano tais benefícios, como prevê o parágrafo 2º, do mesmo dispositivo legal.

Assim, pode exigir o magistrado a apresentação de documentos que comprovem a alegação de “insuficiência financeira”, o que, ademais, encontra fundamento no que preceitua o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal (“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”).

Sobre o tema, oportuno transcrever o entendimento esposado pelo eminente Desembargador Marcondes D'Angelo, com assento na 25ª Câmara de Direito Privado desta Egrégia Corte, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2065994-87.2013.8.26.0000:

“A pura e simples declaração dos interessados, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige, não é prova inequívoca daquilo que se afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas ou circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício.

“Necessitado para os fins legais” vem conceituado pelo próprio texto da lei especial, ao dizer que deve ser considerado “todo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

Não obstante a lei diga que a parte gozará dos benefícios da gratuidade, mediante a simples afirmação (artigo 4º, Lei nº 1060/50), é lícito ao magistrado vincular a concessão do benefício à comprovação de que o requerente não tem condições de suportar os ônus sucumbenciais.

Embora a lei não exija a miserabilidade como requisito concessivo do benefício, o juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida demonstra que o requerente possui porte econômico para suportar as despesas do processo.” (julgado em 30.01.2014).

Note-se que no caso dos autos, respeitado o entendimento da MMª Juíza “a quo”, restou comprovado que a autora auferia rendimentos oriundos da Previdência Social e em valor consideravelmente baixo, não havendo indícios de que ostente situação financeira incompatível com a benesse pleiteada.

Comprovada, portanto, a situação de hipossuficiência financeira, de rigor o deferimento do requerimento dos Benefícios da Justiça gratuita à agravante.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para conceder à agravante os benefícios da Justiça Gratuita.

JOSE APARICIO COELHO PRADO NETO

Relator